TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. João Battaus Neto. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo no: 1012673-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO PAN S.A. Requerido: Luiz Antonio Navarro

SENTENCA

Vistos.

BANCO PAN S/A, já qualificado na inicial, requereu contra LUIZ ANTONIO NAVARRO, também qualificado, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de um veículo Palio Fire Celebration2 1.0 8V, ano/modelo 2007, Placa DTS3554, Chassi 9BD17164G72882212, cor Cinza.

Segundo o alegado e o contrato trazido aos autos, o requerido adquiriu o referido bem a ser pago em 48 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 624,26 cada uma. Acrescentou que o devedor alienou fiduciariamente o objeto supra referido em garantia de pagamento, mas deixou de honrar seus compromissos não efetuando o pagamento das prestações pactuadas nos prazos estipulados.

Instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito, notificação extrajudicial e planilha de cálculo.

Deferiu-se liminarmente o pedido e, feita a citação precisa, transcorreu "in albis" o prazo para resposta, conforme certificado a fls. 86.

Em síntese, é o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. O pedido está devidamente instruído com o contrato e documentos. E, como o devedor nada contestou é de se aplicar, ainda, a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, tornando definitiva a liminar e consolidando, em consequência, nas mãos do autor, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo acima descrito, condenando, ainda, a parte vencida apenas ao reembolso das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido.

P.I.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)